



PARECER JURÍDICO Nº 119/2025

Referência: Veto nº 02/2024

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei Nº 32/2025 - Dispõe sobre a transparência e a publicidade dos processos licitatórios realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Ementa: VETO JURÍDICO. PARCIAL. VETO AO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 4º, §1º. VETO AO ART. 5º. FACULDADE AO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POLÍTICA PÚBLICA. REITERA PARECER JURÍDICO Nº 26/2025. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Veto Parcial nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 32, de 17 de fevereiro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Rafael Tanzi de Araújo, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. **Fato é que o veto se restringe aos art. 3º, Parágrafo Único, art. 4º, §1º, integralidade do art. 5º, in verbis:**

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Todas as etapas dos processos de licitação eletrônica, incluindo documentos, propostas, pareceres, questionamentos e decisões, deverão ser disponibilizadas em tempo real no Portal da Transparência Municipal, assegurando o amplo acesso da população.

Art. 4º [...]

§ 1º A divulgação deverá conter os documentos rejeitados, os critérios que levaram à desclassificação e o parecer jurídico assinado por procurador concursado, autenticando o ato e assegurando sua legalidade, conforme o Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º O pregoeiro responsável pelos processos de licitação realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Roque deverá ser servidor de carreira, concursado, com formação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

comprovada na área de administração pública ou áreas afins, bem como capacitação específica em licitações e contratos administrativos.

§ 1º O servidor designado para o cargo de pregoeiro deverá possuir cursos atualizados na área de licitação, com ênfase na Lei Federal nº 14.133/2021, comprovando conhecimento técnico sobre o novo regime de licitações e contratos.

§ 2º A comprovação dos requisitos do pregoeiro deverá ser publicada junto aos avisos de licitação, garantindo a transparência sobre a qualificação do responsável pelo processo.

Vale lembrar que a Lei visa aprimorar os mecanismos de transparência e publicidade nos processos licitatórios do Município de São Roque, de modo a adequar à realidade da Lei Federal nº 14.133/2021, revogando Lei Municipal nº 4.754/2018, de autoria do mesmo Vereador, que tratava da gravação de todas as sessões de licitação, mas que, diante das novas diretrizes normativas, torna-se obsoleta.

Observa-se o Parecer Jurídico nº 26/2025 opinando favoravelmente à propositura. E uma vez encaminhado para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação”, que se pronunciou de forma favorável.

Na oportunidade da análise pela Comissão competente, restou consignado que o Projeto de Lei em epígrafe não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, observada a inexistência de óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Em observância ao quanto previsto no art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Ilustre Prefeito vetou parcialmente o Projeto, alegando, em apertada síntese:

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, o Art. 3º, parágrafo único, Art. 4º, §1º, e a integralidade do Art. 5º mostram-se incompatíveis com as disposições constitucionais em âmbito federal (Art. 2º e Art. 22, Inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988), por conseguinte, revelando-se inconstitucionais por vício de competência, tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal não pode legislar sobre normas de caráter geral de licitação e contratações.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela inconstitucionalidade do Art. 3º, parágrafo único, Art. 4º, §1º, e a integralidade do Art. 5º do projeto de lei nº 32/2025-L, por vício de competência decorrente da violação da Constituição Federal, com inevitáveis consequências de ordem administrativa que a ordem jurídico-constitucional vigente coloca sob a tutela privativa da União.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de lei nº 32/2025-L, autógrafo 6062/2025 devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 62 da Lei Orgânica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

No mais, trata-se de um Parecer de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Eis a síntese do necessário.

II – TEMPESTIVIDADE

O Autógrafo nº 6.062/2025 ao PL nº 32/2025-L foi firmado em 09/04/2025, data em que o Projeto de Lei foi encaminhado ao Poder Executivo. Em 06/05/2025 o Projeto de Lei nº 32/2025-L foi transformado na Lei Municipal nº 6.017/2025, constando os vetos acima listados. Isso porque o então PL foi vetado parcialmente pelo Prefeito Municipal e motivadamente encaminhado para ciência desta Casa de Leis em 06/05/2025.

De acordo com o art. 62, §1º, da Lei Orgânica do Município¹, o Prefeito tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu

¹ **Art. 62** Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

recebimento, para vetar total ou parcialmente o Projeto, devendo comunicar os motivos do veto, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal. Portanto, tempestiva a manifestação de veto, inclusive nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno, considerando os feriados do mês de abril.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O veto é o ato expreso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua *discordância* com determinado projeto de lei. Assim, o controle prévio ou preventivo a cargo do Poder Executivo ocorre mediante veto do Chefe do Executivo sempre que considerar o Projeto de Lei inconstitucional (Veto Jurídico) ou contrário ao interesse público (Veto Político).

Fato é que tanto na Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal aduzem que o veto pode ser: a) Jurídico, quando contrário à Constituição; ou b) Político, quando contrário ao interesse público.

No caso *sub examine*, o veto é de natureza jurídica, eis que fundamentado na invasão da esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política, assim, privativa do Poder Executivo, e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. É o que se verifica da leitura da Mensagem do Veto, apresentada pelo Poder Executivo.

Conforme delineado alhures, trata-se de veto jurídico parcial ao PL nº 32/2025-L, divergindo da posição assumida pelo Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal.

Em seu aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 60, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

In casu, a iniciativa para o impulso do processo legislativo para as matérias insertas no PL é concorrente, visto não estarem elencadas no rol reservado à competência inicial privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Não se olvida do fato de que é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de seus órgãos, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

O art. 22, XXVII, da Constituição Federal, prevê competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No cumprimento dessa tarefa, foi editada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujas normas alcançam, também, os entes municipais.

Segundo a norma federal, é obrigatória a divulgação, na íntegra, dos editais convocatórios de licitações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como do extrato do Edital no Diário Oficial do Município, sendo facultada, apenas, a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo.

Fato é que apenas seria inconstitucional legislação municipal que usurpasse a competência legislativa da União para editar normas gerais de licitação, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Conforme a repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.

No caso, a Lei 14.133/2021 dispõe exhaustivamente a necessidade de observância ao princípio da transparência, pelo qual se objetiva ofertar aos munícipes melhor informação quanto a fato de interesse público inegável. Ora, o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais.

In casu, inexistente vilipêndio a núcleo do direito fundamental, pois nenhuma informação pessoal dos sócios será divulgada. Nos termos da Exposição de Motivos, a proposta estabeleceu a obrigatoriedade do registro em ata e da gravação em áudio e vídeo das sessões presenciais dos processos licitatórios, assegurando sua ampla divulgação no Portal da Transparência Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, reforçando, portanto, o texto da Lei Federal.

O referido Projeto de Lei visava aprimorar os mecanismos de transparência e publicidade nos processos licitatórios do Município de São Roque, de modo a adequar à realidade da Lei Federal nº 14.133/2021, revogando Lei Municipal nº 4.754/2018, de autoria do mesmo Vereador, que tratava da gravação de todas as sessões de licitação, mas que, diante das novas diretrizes normativas, torna-se obsoleta.

Nesse contexto, considerando que a norma tem conteúdo primordialmente complementar, observada a realidade local, incontroversa a competência legiferante do ente municipal, inexistindo a usurpação de competência constitucional atribuída à União.

IV – DO PROCEDIMENTO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque, recebido o veto pelo Presidente da Câmara, o mesmo deverá ser encaminhado à “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” que poderá solicitar audiência de outras Comissões (art. 232, § 2º).

O veto deverá ser apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ocorrido em 13/03/2025, e só deverá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal (art. 62, § 4º, LOM).

No mesmo sentido prevê o Regimento Interno desta Casa, uma vez que o mesmo deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (art. 262, § 5º).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para se manifestarem sobre o veto. Esgotado, sem deliberação, o prazo de 30 (trinta) dias, o veto deverá ser inserido na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. E caso o veto seja rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 262, § 7º, do Regimento Interno), deverá o projeto ser enviado ao Prefeito para promulgação.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, reitero todas as ponderações lançadas no Parecer Jurídico nº 26/2025, opinando em sentido contrário ao veto parcial.

E nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação, devendo ser apreciado em até 30 (dias).

É o parecer.

São Roque, 20 de maio de 2025

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SP 353.034